ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**
**Casa Napoleão Laureano**
*Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo*

**PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026**

Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI DIRETRIZES PARA O BANCO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS COM FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR À POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 13.991/2020, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para o Banco Municipal de Medicamentos para Pessoas com Fibromialgia, no âmbito da assistência farmacêutica municipal, como instrumento complementar à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, instituída pela Lei Municipal nº 13.991, de 2020.

**Art. 2º** O Banco Municipal de Medicamentos para Pessoas com Fibromialgia constitui instrumento de interesse local voltado à ampliação do acesso a medicamentos, à continuidade do tratamento e ao apoio às pessoas com fibromialgia em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 3º** São objetivos do Banco Municipal de Medicamentos para Pessoas com Fibromialgia:

I – incentivar ações voltadas à ampliação do acesso a medicamentos destinados ao tratamento da fibromialgia;

II – promover apoio à continuidade terapêutica das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

III – estimular práticas de solidariedade e cooperação social relacionadas à assistência farmacêutica;

IV – incentivar ações de conscientização sobre a fibromialgia e seus impactos na qualidade de vida;

V – contribuir para a promoção da dignidade, do bem-estar e da saúde das pessoas acometidas pela fibromialgia;

VI – fortalecer as diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – incentivo à arrecadação voluntária de medicamentos, observadas as normas sanitárias vigentes;

II – promoção de campanhas educativas e informativas sobre fibromialgia e assistência farmacêutica;

III – estímulo à cooperação entre Poder Público, entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais da área da saúde;

IV – incentivo à divulgação de informações acerca dos direitos das pessoas com fibromialgia;

V – promoção de ações voltadas ao acolhimento e orientação das pessoas acometidas pela doença;

VI – estímulo à utilização racional e segura de medicamentos, em conformidade com a legislação sanitária aplicável.

**Parágrafo único.** As ações relacionadas ao Banco Municipal de Medicamentos deverão observar as normas sanitárias, farmacêuticas e de segurança aplicáveis ao armazenamento, controle e destinação de medicamentos.

**Art. 5º** As ações relacionadas ao Banco Municipal de Medicamentos para Pessoas com Fibromialgia poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 6º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e programas já existentes;

IV – a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável à assistência farmacêutica e à saúde pública.

**Art. 7º** Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação de órgãos, cargos, funções públicas ou obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 13 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o Banco Municipal de Medicamentos para Pessoas com Fibromialgia, no âmbito da assistência farmacêutica municipal, como instrumento complementar à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, instituída pela Lei Municipal nº 13.991/2020.

A iniciativa visa promover ações voltadas à ampliação do acesso a medicamentos, à continuidade do tratamento e ao apoio às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de ações voltadas à saúde pública, à assistência farmacêutica e à proteção social da população constitui matéria de evidente interesse local, diretamente relacionada à qualidade de vida dos cidadãos.

A proposta também se harmoniza com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, mediante políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A fibromialgia é síndrome crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono e outros sintomas que impactam significativamente a vida das pessoas acometidas. Muitos pacientes necessitam de tratamento contínuo, acompanhamento médico regular e utilização de medicamentos específicos para controle da dor e melhora da qualidade de vida.

Nesse contexto, o acesso regular aos medicamentos representa importante fator para continuidade terapêutica e prevenção do agravamento das condições clínicas. Entretanto, muitas pessoas enfrentam dificuldades econômicas para manutenção adequada do tratamento, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

O Banco Municipal de Medicamentos surge como instrumento complementar de apoio social e assistência farmacêutica, incentivando ações de cooperação, conscientização e solidariedade, em consonância com as diretrizes já estabelecidas pela Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, instituída pela Lei Municipal nº 13.991/2020.

A proposta respeita integralmente os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de caráter programático e orientador, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas específicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre criação de órgãos, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições administrativas diretas ao Executivo Municipal. Trata-se de norma geral de interesse

público, compatível com a iniciativa parlamentar e com a jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de instituição de políticas públicas orientadoras por meio de lei.

Importante destacar que a proposta não gera aumento de despesa obrigatória, considerando que as ações previstas poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas e campanhas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para ampliação do acesso ao tratamento, fortalecimento da assistência farmacêutica e promoção da dignidade das pessoas acometidas pela fibromialgia, além de incentivar práticas solidárias de apoio à saúde pública.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao incentivar ações de baixo custo e elevado alcance social, promovendo integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à assistência farmacêutica.

Além disso, a proposta está alinhada às políticas públicas contemporâneas de promoção da saúde, assistência farmacêutica e proteção de pessoas com doenças crônicas, fortalecendo a atuação municipal no desenvolvimento de ações voltadas à inclusão, acolhimento e qualidade de vida.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.